



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE
DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA POR
NÃO ATENDER A CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE
CONCEITO. DATA DA CONVOCAÇÃO EQUIVOCADA.
PROCEDENTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Recorrente: URAUTOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INTERNET LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados, abrangendo a locação de software próprio para gestão da saúde pública na rede de atenção à saúde com inteligência artificial voltada para linhas de cuidados, 100% integrado com o SUS (Fichas, prontuários e faturamento), interoperabilidade das informações de outros softwares. Será por conta da contratada: Instalação, implantação, assessoria, consultoria, manutenção, capacitação de profissionais e atividades de apoio na gestão da saúde do município Taquaritinga do Norte – PE.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa **URAUTOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INTERNET LTDA**, no tocante a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou por não atender a prova de conceito.

Em suas Razões Recursais, a recorrente informa que a “A Recorrente foi declarada vencedora do item 0001 em 04/02/2026 (...). O Pregoeiro convocou a empresa para realização da Prova de Conceito, informando expressamente a data de 09/12/2026 às 10h00. A data indicada – dezembro de 2026 – mostrou-se manifestamente incompatível com o andamento do certame, caracterizando evidente erro material(...) a Recorrente encaminhou e-mail formal à Administração Municipal solicitando esclarecimento e confirmação da data.(...) O e-mail foi devidamente recebido, com confirmação expressa da Chefia de Gabinete (que respondeu “Recebido!”), sem qualquer retificação ou esclarecimento posterior.”

Ao final requereu a anulação da sua desclassificação.

É a síntese do necessário.

2 - Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe **CONHECER** das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

2. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentado pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a administração pública de Taquaritinga do Norte deve afastar qualquer tentativa de fraude ou burla ao Processo Licitatório, principalmente quando vem a ferir os princípios constitucionais, como o da legalidade e da isonomia entre os participantes.

2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE

No mérito recursal, verifica-se que a Administração Pública divulgou data para realização da prova de conceito que posteriormente revelou-se equivocada, circunstância que gerou dúvida quanto ao efetivo dia de realização da sessão. Consta ainda que a licitante, ao identificar possível inconsistência na

informação divulgada, encaminhou e-mail à Administração solicitando esclarecimentos acerca da data correta para comparecimento.

Entretanto, não houve resposta em tempo hábil capaz de sanar a dúvida apresentada, o que contribuiu para o não comparecimento da licitante à sessão designada. Em razão dessa ausência, a empresa foi desclassificada do certame.

Da análise do caso concreto, observa-se que a desclassificação decorreu de circunstância diretamente relacionada a erro material na divulgação da data da prova de conceito, fato imputável à própria Administração. Assim, não se mostra razoável imputar exclusivamente à licitante as consequências do ocorrido, sobretudo quando demonstrado que esta buscou previamente esclarecimentos formais sobre a data da sessão.

Ressalta-se, contudo, que não se vislumbra nos autos qualquer indício de má-fé por parte da Administração Pública, tratando-se de equívoco administrativo ocorrido no curso do procedimento. Ainda assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se a correção do ato que resultou na desclassificação da recorrente.

Neste esteio, cumpre observar que a Administração Pública deve buscar ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e **selecionando a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Salientar que a nova Lei de Licitações ampara que o agente público busque a qualquer momento a proposta mais vantajosa.

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

3. Dispositivo

Deste modo, considerando as razões apresentadas, resolvo conhecer o recurso acima descrito e no mérito, **julgando-o PROCEDENTE, para modificar o ato que desclassificou a empresa URAUTOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INTERNET LTDA**, determinando-se a adoção das providências necessárias para oportunizar à recorrente a realização da prova de conceito em nova data a

ser devidamente comunicada a todos os interessados, assegurando-se a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Taquaritinga do Norte/PE, segunda-feira, 09 de março de 2026.



LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA
Secretário de Saúde

TAQUARITINGA DO NORTE

27-08-1801

10-05-1887